

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

LEI NO. 06/97

DE 03 DE JANEIRO DE 1997.

DISPOE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTERIO  
DO MUNICIPIO DE MONTE SANTO

O Prefeito Municipal de Monte Santo, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

CAPITULO I

DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º. - Este Estatuto dispõe sobre carreira de Pessoal do Magistério Público Municipal de Monte Santo, disciplina o seu regime jurídico e regulamenta as suas atividades específicas.

Art. 2º. - O Pessoal do Magistério, para os fins desta lei, classifica-se em :

- I - Professores;
- II - Especialistas em Educação.

Parágrafo Único - São funções do magistério as atribuições do professor e do especialista em Educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. - A remuneração dos ocupantes do cargo de magistério, será fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independente do grau em que estejam.

Art. 4º. - As funções do magistério são de lotação da Secretaria de Educação do Município.

§ 1º. - É vedado ao pessoal do magistério o exercício de atividades de fins não didáticos.

§ 2º. — O Poder Executivo analisará e autorizará as exceções a esta regra, de acordo com regulamentação.

## CAPITULO II DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO

Art. 3º. — A Prefeitura de Monte Santo, por intermédio da Secretaria de Educação do Município, deve assegurar ao pessoal do magistério:

- I — Estímulo ao desenvolvimento profissional;
- II — Remuneração condigna e pontual;
- III — Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao Professor e ao Especialista em Educação;
- IV — Possibilidade de acesso funcional;
- V — Incentivo à livre organização da categoria juntamente com a comunidade, como valorização do magistério participativo;
- VI — Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão;
- VII — Paridade de remuneração dos professores e especialistas com a fixada para outros cargos a cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação.

## TITULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTERIO MUNICIPAL CAPITULO I DA CARREIRA

- Art. 4º. — O magistério municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanentes e Suplementares;
- § 1º. — No Quadro Permanente agrupar-se-ão as categorias funcionais de professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuem habilitação específica;
- § 2º. — No Quadro Suplementar agrupar-se-ão as categorias de Professores, cujos ocupantes não possuem habilitação específica.

## CAPITULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS SEÇÃO I DO PROFESSOR

5

Art. 7º. - São as seguintes as classes dos professores:

- I - Professor Classe "A"
- II - Professor Classe "B"
- III - Professor Classe "C"
- IV - Professor Classe "D"
- V - Professor Classe "E"

Art. 8º. - Para provimento do cargo de Professor Classe "A", exige-se habilitação específica de 2º. Grau.

Art. 9º. - Para o provimento do cargo de Professor Classe "B", exige-se habilitação específica de 2º. Grau, acrescida de estudos adicionais de no mínimo, um ano de duração.

Art. 10 - Para o provimento do cargo de Professor Classe "C", exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração.

Art. 11 - Para o provimento do cargo de Professor Classe "D", exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração.

Art. 12 - Para o provimento de cargo de Professor Classe "E", exige-se habilitação específica de licenciatura plena.

## SEÇÃO II

### DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Art. 13 - São Especialistas em Educação:

- I - Administrador Escolar "A", "B" e "C";
- II - Supervisor Escolar "A", "B" e "C";
- III - Orientador Educacional "A".

Art. 14 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar "A", exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

Art. 15 - Para provimento do cargo de Administrador Classe "B", exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração, acrescida de estudos adicionais de, pelo menos, um ano

Art. 16 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar Classe "C" exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 17 - Para provimento do cargo de Supervisor Classe "A", exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

Art. 18 - Para provimento do cargo de Supervisor Classe "B", exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração, acrescido de estudos adicionais de, pelo menos, um ano.

Art. 19 - Para provimento do cargo de Supervisor Classe "C", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 20 - Para provimento do cargo de Orientador Classe "A", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

### TITULO III

#### DA VIDA FUNCIONAL

##### CAPITULO I

##### DO PROVIMENTO

###### SEÇÃO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Os cargos do magistério municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação Federal pertinente.

Art. 22 - Os cargos e funções do magistério municipal são preenchidos por:

- I - Nomeações;
- II - Contratações;
- III - Progressão Funcional;
- IV - Ascensão Funcional;
- V - Transferências;
- VI - Substituição;
- VII - readaptação.

###### SEÇÃO II

###### DA NOMEAÇÃO

Art. 23 - A nomeação diz respeito a cargos de professores e de especialistas em educação, via concurso público ou a cargos em

comissão, como tal definidas em leis, de livre escolha do prefeito municipal, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

### SEÇÃO III

#### DA CONTRATAÇÃO

Art. 24 - A admissão de professores e de especialistas em educação far-se-á, ainda, mediante contratação através de concurso público, sob regime jurídico e estatutário.

Parágrafo Único - Na falta de candidato habilitado em concurso, os cargos vagos poderão ser preenchidos pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário, pelo período de um ano, prorrogável por igual período.

### SEÇÃO IV

#### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 25 - A Progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 26 - Cada classe do Quadro Permanente terá 4 (quatro) referências e a progressão horizontal do servidor far-se-á após cada 3 (três) anos de efetivo exercício em função do magistério.

Art. 27 - A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na função, será atribuída, sob a forma de quinquênio, gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário ou vencimento.

### SEÇÃO V

#### DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante do cargo do magistério para o nível inicial de classe mais elevado da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título específico, desde que se encontre no exercício efetivo ao magistério municipal.

Art. 29 - A ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 2 (dois) anos.

Art. 30 - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados à

**SEÇÃO VI**  
**DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 31 - Far-se-á transferências:

- I - de um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa;
- II - de um cargo de professor para outro de área de estudos diferentes;
- III - de um cargo de especialista em educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - A transferência será atendida, a pedido do servidor mediante a titulação específica, atendendo a conveniência do serviço e a existência de vagas.

Art. 32 - Não terão direito à transferência os professores e especialistas:

- I - que estejam em gozo de licença não remunerada;
- II - que estejam afastados das atividades do magistério.

**SEÇÃO VII**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 33 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 34 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Art. 35 - Não havendo, na rede municipal, professor disponível, far-se-á a substituição por meio de:

- I - professor do quadro, com disponibilidade de cargo horário percebendo as aulas em substituição a título de horas extras;
- II - professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição;
- III - monitor estagiário na respectiva habilitação.

Art. 36 - Serão considerados monitores estagiários:

- a - monitores estagiários dos cursos de Licenciatura Plena; após o 6º período, para o ensino de 5º. a 8º. série do ensino de 1º. Grau, a título de pró-labore;
- b - monitor estagiário da última série do curso de formação de professores a nível de 2º. Grau, para ensino de 1º. a 4º. série, a título de pró-labore.

## SEÇÃO VIII

### DA READAPTAÇÃO

Art. 37 - Readaptação é a investidura no cargo mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá de inspeção médica.

## CAPÍTULO II

### DA POSSE

Art. 38 - Posse é o ato pelo qual o servidor do magistério completa a investidura no cargo ou função pública e subordina-se a normas regulamentares do magistério público municipal.

## CAPÍTULO III

### DO EXERCÍCIO

Art. 39 - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do magistério.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da escola ou serviço em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 40 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

Art. 41 - O exercício será iniciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência do ato.

Art. 42 - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o órgão onde o servidor do magistério deva exercer as suas funções.

Art. 43 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do magistério se afastar do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamentos;
- III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão (até 3 dias);
- IV - nascimento de filho, por um dia;
- V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por um dia, a cada doze meses;
- VI - comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizados;
- VII - nos casos de estágio previsto em regulamentos;
- VIII - participação no corpo de jurados, por convocação da justiça.

#### CAPÍTULO IV

##### DO AFASTAMENTO

Art. 44 - Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

- I - para frequentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observado o interesse do servidor;
- II - para participar de grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal para a execução de tarefas relativas à educação ou afins;
- III - para cumprir missão oficial no país ou no exterior;
- IV - para exercer cargo em comissão, função praticada ou de assessoramento nas administrações federais, estaduais ou municipais, em área de educação e recursos humanos;
- V - para participar de diretoria executiva de associações ou órgão de classe.

Art. 45 - Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério poderá ser concedida licença para trato de interesse particular ou suspensão do contrato de trabalho, após dois anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

- § 1º. - Não poderá ser concedida nova licença ou suspensão antes de decorridos 2 (dois) anos de término da anterior.
- § 2º. - O requerente deverá aguardar, em exercício, a licença ou suspensão de contrato, que poderá ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.
- § 3º. - A licença para trato de interesse particular ou suspensão de contrato, acarreta para o servidor a perda do salário, e demais direitos e vantagens previstas nesse Estatuto, e será da competência da Secretaria de Administração do Município, ouvida a Secretaria da Educação.

§ 4º. - A administração pública municipal poderá, se assim determinarem os interesses maiores de seus serviços, cancelar, a qualquer tempo, a licença ou suspensão de contrato de trabalho.

§ 5º. - O servidor, em licença ou cujo contrato tenha sido suspenso, poderá a qualquer tempo, desistir da licença ou da suspensão contratual, reassumindo, de imediato suas funções.

Art. 46 - O servidor aguardará no exercício de suas funções, autorização formal da autoridade competente.

§ 1º. - Tal decisão compete:

- I - ao Prefeito do Município, quando se tratar de curso fora do Estado;
- II - ao Secretário Municipal de Educação, quando se tratam de cursos realizados dentro dos limites do Estado.

§ 2º. - Nos casos de competência do Prefeito, a autorização prevista no parágrafo anterior será sempre concedida com parecer conclusivo do Secretário Municipal de Educação.

Art. 47 - O servidor do magistério que exerce o cargo de chefe, direção ou assessoramento, postulante de cargo eletivo, será afastado do exercício desde a data em que for registrada a sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte à realização do pleito.

## CAPITULO V

### DA ACUMULAÇÃO

Art. 48 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro de técnico.

Parágrafo Único - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

Art. 49 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

## CAPITULO VI

### DO REGIME DE TRABALHO

Art. 50 - O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter equivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau, e nas classes de educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho, fixado em vinte horas semanais, mais 5 (cinco) horas-atividades.

Art. 51 - O professor com exercício nas 4 (quatro) últimas séries do 1º Grau, terá o seu horário de trabalho sujeito no regime de salário hora-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminados:

- a - CM-20 - 15 horas-aula semanais e 5 horas-atividades;
- b - CM-40 - 30 horas-aula semanais e 10 horas-atividades.

§ 1º. - O complemento da carga horária do professor será exercida em atividades extra-classe, efetivamente prestada nas unidades escolares.

§ 2º. - A fixação e a alteração do regime de trabalho dependerão em cada ano, da necessidade da unidade escolar a que estiver vinculado o professor.

§ 3º. - Após 12 (doze) meses consecutivos ou vinte e quatro meses (24) intercalados, de efetivo exercício, em determinado regime de trabalho, o professor ou especialista em educação não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante solicitação.

Art. 52 - O especialista em educação terá a sua carga horária de trabalho fixada, de preferência, em quarenta (40) horas semanais.

#### TÍTULO IV

##### DOS DIREITOS E DEVERES

###### CAPÍTULO I

###### DOS DIREITOS EM GERAL

Art. 53 - Respeitadas as disposições constantes desta Lei, os servidores do magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos independentemente de sua situação funcional.

Art. 54 - A habilitação profissional credencia o ocupante de cargo ou função à ascensão funcional nos termos deste estatuto.

Art. 55 - Além dos salários, os servidores do magistério farão jus às seguintes vantagens:

- I - gratificação pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de Comissões de Provas ou Concursos Públicos, bem assim, de Professor de Curso de Capacitação, Treinamento e Aperfeiçoamento, regularmente instituído por força da necessidade do serviço, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que seja titular.
- II - gratificação de permanência em atividade específica.

Art. 56 - O professor ou especialista em educação designado para assumir cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento, no Nível Municipal, Estadual e Federal, nas áreas de Educação e Recursos Humanos, terão assegurados a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens, durante o período de afastamento.

Art. 57 - Os servidores do magistério que assumirem cargos de Direção de Unidade Escolar, Coordenação Pedagógica e Coordenação de Projetos, farão jus à gratificação mensal correspondendo as:

- I - Escola Classe "A"
- II - Escola Classe "B"
- III - Escola Classe "C"

Art. 58 - aos professores e regentes de ensino que exerçam as suas atividades em sala de aula e aos especialistas que executam tarefa inerente às suas respectivas classes funcionais, será concedida uma gratificação de permanência em atividades específicas, no valor de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário, quando devidamente comprovado através do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único - a gratificação de que trata este artigo é extensiva aos professores e especialistas em educação que exerçam cargo função de direção ou que, por designação do Secretário Municipal de Educação, passem a integrar órgãos técnico-pedagógicos na própria Secretaria.

Art. 59 - Será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário aos professores e especialistas que exerçam suas funções em estabelecimentos de ensino situados na zona rural ou em local de difícil acesso.

- § 1º. - Caberá a Secretaria Municipal de Educação indicar os locais a que se refere este artigo.
- § 2º. - A gratificação do que trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento, que não apresente as condições previstas.

Art. 60 - Será concedido o afastamento, com ônus para o Município, aos integrantes do magistério, para realizar cursos de

aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que atendam as normas e conveniências da Rede Municipal de Ensino.

Art. 61 - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria de professor ou especialista em educação, poderão ser publicados às expensas da municipalização desde que tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação.

## CAPITULO II

### DOS DEVERES

Art. 62 - [REDAÇÃO DE ANEXO] [REDAÇÃO DE ANEXO] [REDAÇÃO DE ANEXO]

- I - cumprir e fazer cumprir as determinações do estatuto do Magistério, Regimento Escolar e Legislação Pertinente;
- II - ser assíduo e pontual;
- III - tratar, com respeito e dignidade, a todos os que o procuram valorizando ao máximo a pessoa humana;
- IV - prestar auxílio ao professor que organizasse associações de classe;
- V - propor providências que objetivem o aprimoramento educacional;
- VII - participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado.

## CAPITULO III

### DAS FERIAS

Art. 63 - Ao professor que estiver no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias coletivas de 60 (sessenta) dias.

Art. 64 - O professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula, terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 65 - As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 66 - O especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas, fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

férias anuais.

Art. 67 - O especialista que não estiver no exercício de suas atividades específicas terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 68 - Os Diretores e Diretores Adjuntos, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo à escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Os Diretores e Diretores Adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.

Art. 69 - Os especialistas que atuem na parte técnica das escolas, poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período letivo em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS LICENÇAS

Art. 70 - Os servidores do magistério gozarão de direito à licença, nas mesmas condições que os servidores municipais, observando o regime a que pertençam.

#### TÍTULO V

##### DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 71 - O regime disciplinar dos servidores do magistério obedecerá às normas gerais do serviço público municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

#### TÍTULO VI

##### DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 72 - Integrarão o Quadro Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções do magistério que não satisfazem as exigências desta Lei para enquadramento definitivo, observados os seguintes critérios:

- I - Regente de Ensino I (RE-I) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries do 1º. grau, que possuam nível de formação de 4ª série do ensino de 1º. grau mais cursos intensivos ou exames de capacitação.

- III - Regente de Ensino II (RE-2) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries do 1º. grau, que possuam nível de formação de Sa., série do ensino de 1º. grau mais cursos intensivos ou exames de capacitação.
- III - Regente de Ensino III (RE-3) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular ou supletivo com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries do 1º. grau, que possuam nível de formação igual ou equivalente ao 2º. grau.
- IV - Regente de Ensino IV (RE-4) os ocupantes do Quadro Suplementar que atuam nas 4 (quatro) últimas séries do 1º. grau do Ensino Regular, no 2º. grau, possuam nível superior não magistério.

**Parágrafo Único** - Os regentes de ensino previstos nestes artigo deverão no prazo máximo de 5 (cinco) anos, obter qualificação específica, podendo ser prorrogado, a critério da Secretaria da Educação.

## TÍTULO VII

### DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

**Art. 73** - As unidades de ensino municipal serão classificadas, de acordo com o nível de escolaridade ministrado em Escolas de Classe "A", "B" e "C".

**Art. 74** - A coordenação das atividades administrativas a nível de unidades escolares, será exercida pelo Diretor e pelo Diretor Adjunto, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - Escola Classe "A"  
Que funcione nos três turnos com turma de Educação Pré-Escolar, da 1a. a 8a. série do ensino regular e/ou supletivo ou apenas da 2a. fase do 1º. grau.  
1 - Diretor  
2 - Diretor Adjunto
- II - Escola Classe "B"  
Que funcione em três turnos, com turma de Educação Pré-Escolar, da 1a. a 4a. série, além do ensino supletivo, ou aquela que ofereça cursos profissionalizantes.  
1 - Diretor  
2 - Diretor Adjunto
- III - Escola Classe "C"  
Que funcione em dois turnos, com turma de Educação Pré-Escolar e da 1a. a 4a. série.  
1 - Diretor

**Parágrafo Único** - As escolas multigraduadas da zona rural não terão Diretor nem Diretor Adjunto.

**TITULO VIII**  
**DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 75 - Ficam estabelecidas as seguintes funções de Direção e de Coordenacão Pedagógica:

- FGM-1 - Diretor de Escola Classe "A"
- FGM-2 - Diretor de Escola Classe "B" e Diretor Adjunto de Escola Classe "A" e Coordenador Pedagógico de Escola Classe "A".
- FGM-3 - Diretor de Escola Classe "C", Diretor Adjunto de Escola Classe "B" e Coordenador de Projetos Especiais.

**TITULO IX**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS**

Art. 76 - Os salários dos Quadros Permanentes e Suplementar do Magistério serão reajustados em maio e novembro, com índice igual ou superior ao estabelecido para o salário-mínimo.

Art. 77 - Os Diretores de escola serão eleitos em eleições diretas pela comunidade escolar, de acordo com regulamentação a ser elaborada com a participação dos professores.

Art. 78 - A carga horária de trabalho dos Diretores, Diretores Adjuntos, Coordenadores Pedagógicos e Coordenadores de Projetos Especiais obedecerá no regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 79 - Os atuais Diretores de estabelecimentos de ensino e os professores sem habilitação, exercerão suas atividades mediante autorização precária concedida pelo órgão competente.

Art. 80 - Os professores e especialistas em educação poderão participar de associações de classe para reivindicar os seus interesses, colaborando com o poder público municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 81 - Os professores e especialistas ocupantes de funções para cujo provimento se exija o diploma de curso superior de licenciatura plena, não poderão ter seus salários inferiores aos fixados para os demais técnicos de nível superior da administração municipal.

Art. 82 - Para a designação de Diretor e Diretor Adjunto de escolas municipais é indispensável que o candidato atenda aos seguintes requisitos:

- a) possuir habilitação específica para o magistério;
- b) possuir pelo menos, 3 (três) anos de experiência no exercício do magistério, sendo 01 (um) ano na escola que dirigirá.

Art. 83 - As atribuições de Secretário de Escola Municipal serão exercidas, por servidores portadores de certificado de curso de 2º. grau e preferencialmente com curso de aperfeiçoamento específico, fazendo jus a uma gratificação de função de 40% (quarenta por cento) do valor da gratificação fixada para o Diretor da unidade escolar onde presta serviço.

Art. 84 - A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas Escolas municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 85 - A função de Coordenador Pedagógico, a que se refere o artigo 75, cuja competência é coordenar, supervisionar e avaliar o conjunto de atividades técnico-pedagógicas das Escolas Classe "A", será exercida por servidor portador de licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em supervisão escolar, com 02 (dois) anos, no mínimo de experiência na função.

Art. 86 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 87 - Os casos omissos no presente Estatuto, serão regulados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou através de Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 88 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 03 de Janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Santo, aos 03 de Janeiro de 1.997.

  
PREFEITO MUNICIPAL